

PROCESSO Nº 030/0010405/2023

EMENTA: REVISÃO DE IPTU – IMPUGNAÇÃO E ARGUIÇÃO PRESCRICIONAL. É dever da administração pública rever e corrigir o lançamento do IPTU se constatado alterações relevantes no imóvel através de parecer emitido por técnico competente de acordo com normas da ABNT. Impugnação meramente genérica, não possui o condão de alterar avaliação técnica. Tendo o lançamento ocorrido em 2023, inclui-se na contagem do quinquídio de lançamento o ano de 2018. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão primária que referendou a revisão de lançamento do IPTU do imóvel sito à Travessa Renato de Araújo, nº 61, Engenhoca, fixando-o em R\$ 224.830,78 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos)

A alegação recursal cinge-se aos seguintes temas:

- 1 – Valor venal fixado superior ao valor de mercado.
- 2 – Prescrição do valor referente à 2018.

A representação fazendária opinou às fls. 240-243 pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO

VOTO

A revisão do lançamento do IPTU do imóvel em questão foi realizada com observância rígida das normas legais, observando todas as alterações ocorridas no imóvel em consubstancioso parecer técnico emitido

pela autoridade responsável, inclusive, reduzindo o valor atribuído ao imóvel originariamente em R\$ 290.486,46 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 224.830,78 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Não vislumbro nas razões recursais argumentos plausíveis para impugnar o bem elaborado parecer técnico de molde a reduzir o valor do imóvel para R\$ 138.000,00 (Cento e trinta oito mil reais) a despeito do laudo avaliatório anexado ao recurso.

Quanto a arguição prescricional, melhor sorte não lhe assiste já que o lançamento efetuado em 2023 abrange o ano de 2018 de acordo com os termos do artigo 173 do CTN, com bem transcrito pela representação fazendária.

Destarte, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	02176/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA DOS AUTOS		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2024 13:16:07		
Código de Autenticação:	C2F7321CA9D354BF-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, para os procedimentos necessários face seu pedido de vista nos autos.

CC em 25 de setembro de 2024

Documento assinado em 25/09/2024 13:16:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. Para tanto, deve-se utilizar o valor venal obtido pelo órgão técnico ao tempo do lançamento, e não aquele obtido 1 (um) ano depois. Fixação da base de cálculo de IPTU em R\$ 190.193,07, conforme primeiro laudo elaborado pelo órgão técnico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por CLAUDIO COUTO DOS SANTOS contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de lançamento de IPTU para o imóvel situado à Tv. Dr. Renato de Araújo, nº 61, Engenhoca, Niterói (inscrição 014985-6).

O Ilmo. Conselheiro Relator, fundado no parecer da d. Representação Fazendária e no laudo técnico emitido pela CITBI em 19/05/2024 (fls. 140), votou pelo desprovisionamento do recurso, com a manutenção do valor venal de R\$ 224.838,78.

Com as devidas vênias, devo divergir pelas razões a seguir.



A controvérsia reside na correta fixação da base de cálculo do IPTU para o referido imóvel, considerando que o valor venal formulado, em princípio, diverge do valor venal real, assim entendido o valor que o bem alcançaria em uma negociação à vista segundo as leis de mercado.

Ressalto que tanto a decisão de primeira instância como o voto do i. Conselheiro Relator consideraram o valor venal de R\$ 224.838,78 a partir do laudo elaborado pelo CITBI em 19/05/2024, o qual optou pelo método comparativo direto de dados do mercado.

O referido método, indicado pela ABNT, levou em consideração 5 (cinco) elementos amostrais, com a aplicação de fatores de correção, tais como oferta, localização etc. Ademais, foi considerada uma área de cadastro de 167 m².

IDENTIFICAÇÃO	
DATA E LOCAL	NITERÓI, 19/05/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO	030/10405/2023
NOTIF. DE LANÇAMENTO	REVISÃO DE IPTU
INSC. IMOBILIÁRIA	014.985-6
ENDEREÇO	TV RENATO DE ARAUJO, DR, 61
BAIRRO	ENGENHOCA
TIPO DE IMÓVEL	CASA
ÁREA CADASTRO	167
ÁREA PARA CÁLCULO	167
VAGA DE GARAGEM	
MÉTODO UTILIZADO	MÉTODO COMPARATIVO
OBS.	ÁREA CONSIDERADA APÓS A REVISÃO CADASTRAL

Ocorre que ao tempo do lançamento complementar de IPTU, em 20/06/2023, já existia um laudo elaborado pelo CTBI na mesma data – também pelo método comparativo direto de dados do mercado – que serviu de base para o lançamento do ITBI no PA 030/0009728/2023 por ocasião da transação imobiliária celebrada entre o recorrente e o ESPÓLIO DE CARLOS TAKAHASHI.

Compulsando o referido laudo, verifica-se que o valor venal apurado de R\$ 190.193,07 foi obtido pela utilização da mesma área de cadastro de 167 m², mas com



apenas um dos elementos amostrais do segundo laudo e aplicação de fatores de correção diferentes para o mesmo imóvel.

IDENTIFICAÇÃO		LANÇAMENTO	
DATA E LOCAL	NITERÓI, 20/06/2023	VALOR DECLARADO	R\$ 123.000,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO	030/ 9728 /2023	VALOR FINANCIADO (SFH)	R\$ -
NOTIF. DE LANÇAMENTO	SMF/ 15072447 /2023	VALOR AVALIADO	R\$ 190.193,07
INSC. IMOBILIÁRIA	014.985-6	PARTE TRANSFERIDA	100,00%
ENDEREÇO	TV DR RENATO DE ARAUJO, 61	BASE DE CÁLCULO (2%)	R\$ 190.193,07
BAIRRO	ENGENHOCA	BASE DE CÁLCULO (0,5%)	R\$ 9,00
TIPO DE IMÓVEL	CASA	IMPOSTO	R\$ 3.803,86
ÁREA CADASTRO	167	AUDITOR FISCAL	NATHALIE GONZALEZ
ÁREA PARA CÁLCULO	167	OBS. ADICIONAIS	
VAGA DE GARAGEM	0		
MÉTODO UTILIZADO	MÉTODO COMPARATIVO		
OBS.:			

Constato, pois, que o mesmo imóvel foi avaliado pelo CITBI no interregno de aproximadamente 1 (um) ano com mais de R\$ 30.000,00 de diferença. Essa diferença, percebe-se, decorre da escolha de elementos amostrais diferentes, bem como da aplicação de fatores de correção diferentes.

Com efeito, qual destes laudos oficiais deve prevalecer, uma vez que não cabe ao Conselho de Contribuintes o arbitramento do valor venal, conforme Súmula Administra CCN nº 5? A meu sentir, aquele que vigia ao tempo do lançamento complementar, isto é, o primeiro laudo elaborado em 20/06/2023, e não o confeccionado 1 (um) anos depois.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, fixando, mediante a aplicação do Fator de Adequação (FA), o valor venal do IPTU em R\$ 190.193,07.

Niterói, 1º de outubro de 2024.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00001/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (COISSH)		
Autor:	2438620 - RAFAEL HENZE PIMENTEL		
Data da criação:	14/10/2024 13:11:36		
Código de Autenticação:	48E586B38857B8CD-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - RAFAEL HENZE PIMENTEL

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: erro material



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010405/2023
Fls: 253

Processo: 030/010405/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Cláudio Couto do Santos

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO IPTU

INSCRIÇÃO DE IPTU: 14985-6

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário originado pelo indeferimento do pedido de revisão de lançamento de IPTU referente a imóvel situado na Travessa Renato de Araújo, 61 – Engenhoca, Niterói.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento oriunda da correção de inconsistências cadastrais, com a consequente atualização do valor do imposto devido.

Em vistoria realizada no imóvel, foi identificado que o imóvel em questão apresentava 167 m² de área construída, divergindo da área construída de 87 m² que constava no cadastro imobiliário.

Além dessa, foram promovidas as seguintes alterações:

- Revestimento externo de emboço/reboco para material cerâmico.
- Piso de cimento para material cerâmico.
- Cobertura de telha para fibrocimento.
- Forro de madeira para laje.
- Instalação sanitária de interna completa para três.

A revisão cadastral realizada neste processo ensejou, com fundamento no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 2.597/08, a revisão dos lançamentos tributários de IPTU relativos aos exercícios de 2018 a 2023.

A representação do contribuinte se insurgiu contra o lançamento alegando que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010405/2023
Fls: 254

Processo: 030/010405/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

-o valor venal calculado pela Prefeitura é superior ao valor de mercado.

-o direito de cobrar o valor referente ao ano de 2018 está prescrito.

A decisão de primeira instância concluiu pelo provimento parcial da peça impugnativa para autorizar a redução do valor venal do imóvel de R\$ 290.486,46 para R\$ 224.830,78 com fundamento em avaliação efetuada pelo setor competente.

Em relação ao pedido de prescrição relativo ao exercício de 2018, explicou tratar-se na verdade de decadência do direito de lançar o crédito tributário, e que não teria sido alcançado, pois a contagem do prazo de 5 anos tem como marco inicial o primeiro dia de 2019, pois esse é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em seu Recurso Voluntário tempestivamente interposto 22/07/2024, o contribuinte argumenta:

Que houve prescrição relativa à cobrança do ano de 2018.

Que o imóvel possui valor de mercado menor que o valor avaliado pela Prefeitura.

É o relatório.

A revisão de ofício do lançamento do IPTU para os imóveis do edifício ocorrida no bojo do Processo Administrativo nº 030010405/2023 tem como fundamento o dever da administração pública de rever e corrigir seus atos para adequá-los aos dispositivos legais pertinentes.

Como relatado em parecer do setor responsável, o lançamento do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel, como a metragem do imóvel e outras características da construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010405/2023
Fls: 255

Processo: 030/010405/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

O lançamento questionado teve como fundamento a constatação das dissonâncias entre todas essas características observadas em vistoria ao imóvel e as informações constantes no cadastro imobiliário, cabendo ao sujeito passivo fundamentar sua irresignação com algum dado ou documento apto a demonstrar que a avaliação efetuada pela Administração Tributária encontra-se equivocada.

Em consonância com o disposto no Art. 74 da Lei nº 3368 de 2018 ora transcrito, a decisão de primeira instância fundamentou-se em parecer técnico emitido por autoridade competente para conhecimento da matéria.

Art. 74 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Aderindo aos pareceres exarados pelo setor técnico competente, não vislumbro razão para revisão do valor apurado.

A avaliação imobiliária efetuada pela Administração Tributária e documentada em laudo de fls. 140 emitido de acordo com as normas da ABNT resultou em um valor de R\$ 224.830,78; adequando o valor encontrado após as alterações promovidas nas informações cadastrais ao valor venal do imóvel, conforme determinação do órgão julgador de primeira instância.

A representação do contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse as constatações efetuadas pela fiscalização, atacando genericamente o meio utilizado. As divergências observadas entre a realidade do imóvel e os dados que o representavam no cadastro imobiliário foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte, a quem também foi plenamente oportunizado o direito de se manifestar sobre o seu teor. O laudo elaborado pela representação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/010405/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

do contribuinte não possui aptidão para fundamentar nova revisão do valor venal do imóvel pois não apresenta método, fórmula ou qualquer dado que justifique o valor apurado. Há em seu corpo apenas um parágrafo em que descreve genericamente fatores que podem influenciar no cálculo, mas sem efetivamente relacioná-los ao imóvel em questão. O valor de R\$ 138.000,00 é informado ao final do mencionado parágrafo divorciado de qualquer explicação sobre o processo de formação desse preço.

Sobre a arguição de prescrição levantada pelo contribuinte, também não merece reparo a decisão de primeira instância. Como o lançamento foi efetuado em 2023, e o termo inicial da contagem para o prazo de decadência do direito de lançar um crédito tributário correspondente ao ano de 2018 opera-se, de acordo com os termos no Art. 173 do CTN, em 1º de janeiro de 2019, não há irregularidade no lançamento efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 29 de agosto de 2024

Nº do documento:	00010/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/10/2024 15:25:34		
Código de Autenticação:	6647AA39A9BC9104-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/010405/2023

CONTRIBUINTE: - CLAUDIO COUTO DOS SANTOS

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.545º SESSÃO HORA: 10:05 DATA: 09/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (06)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 09 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0010405/2023

Fls: 258

Nº do documento: 00010/2024 **Tipo do documento:** ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3431/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 15/10/2024 15:56:31
Código de Autenticação: 5F34095D19867A30-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/010405/2023 - CLAUDIO COUTO DOS SANTOS

Recorrente: Claudio Couto dos Santos

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Revisor: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: Por maioria de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e prometo "parcial" do recurso Voluntário, nos termos do voto do revisor, vencido o Conselheiro Relator, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3431/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. Para tanto, deve-se utilizar o valor venal obtido pelo órgão técnico ao tempo do lançamento, e não aquele obtido 1 (um) ano depois. Fixação da base de cálculo de IPTU em R\$ 190.193,07, conforme primeiro laudo elaborado pelo órgão técnico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

CC em 09 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0010405/2023

Fls: 260

Nº do documento:	00501/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR E CIENTIFICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/10/2024 16:19:19		
Código de Autenticação:	F614BA16167C36C1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão e cientificar o contribuinte da decisão.

CC em 09 de outubro de 2024

Documento assinado em 22/11/2024 17:06:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Outlook

Re: Autorização

De Claudio Couto <claudiocoutoadv@gmail.com>

Data qua, 27/11/2024 21:55

Para Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Boa noite!

Ficarei grato com o envio dos parecer final.

Desde já, obrigado.

Atenciosamente,

Cláudio Couto dos Santos

Em qua., 27 de nov. de 2024 16:31, Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br> escreveu:

Prezado contribuinte,

Tendo em vista o julgamento do PA 30/010405/2024 ocorrido no dia 09 de outubro do corrente, solicitamos autorização de V.Sa, para usar seu domicílio eletrônico para encaminhar as cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão.

No mais, aguardo seu retorno.

Nilceia Duarte

Nº do documento:	02442/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/11/2024 12:04:07		
Código de Autenticação:	F9C561C1D0C7E2C2-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Nesta data foram encaminhadas ao contribuinte as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho, conforme autorização anexado aos autos.

CC em 28 de novembro de 2024

Documento assinado em 28/11/2024 12:04:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT
Processo: 030/0010405/2023
Fls: 264
PREFEITURA
DE NITERÓI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições deste Decreto aplicam-se aos servidores no cargo de Contador, em estágio probatório ora em curso ou não.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1698/2024- Exonerar, a pedido, a contar de 04/11/2024, de acordo com o artigo 51, da Lei nº 2838, de 30 de maio de 2011, **WILSON BARBOZA DA SILVA**, matrícula nº 1.242.538-0, do cargo de GUARDA MUNICIPAL, Classe C, Referência III, do Quadro Permanente. Referente ao Processo Eletrônico nº 9900107884/2024

Port. Nº 1699/2024- Exonerar, a pedido, **MARCO AURÉLIO ROCHA MONTEIRO** do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Port. Nº 1700/2024- Nomeia **GUILHERME PESSANHA RIBEIRO** para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, em vaga decorrente da exoneração de Marco Aurélio Rocha Monteiro.

Corrigenda:

Na publicação do Decreto nº 15.620/2024 de 20/11/2024, onde se lê: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.365/2017, leia-se: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 682/2024- Designa **HELDER IAN SOUZA VIDIGAL** como **RELATOR**, os servidores **ELISA SILVA CHAMBELA** e **DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº **9900115734/2024**, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114289/2024.

PORTARIA Nº 683/2024- Designa **PATRICIA MAIA CARREIRO** como **RELATORA**, os servidores **LEONARDO NUNES DA SILVA** e **JAILCE JANE ARMOND** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº **9900115738/2024**, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114418/2024.

Despachos do Secretário

9900098721/2024- Abono Permanência- **Indeferido**

99000100396/2024- Abono Permanência- **Deferido**

9900103553/2024- Averbação por tempo de serviço- **Deferido**

900109714/2024- Solicitação- **Indeferido**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 124/SMF/2024- Designar os servidores abaixo identificados, para fiscalizar a execução do objeto do Contrato SMF nº 17/2024 - 9912475571, relativo à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviços postais. Processo nº 9900038938/2024.

Diogo Mascarenhas do Couto – Matrícula 1244835-0

Diego de Mendonça dos Santos - Matrícula 1244860-0

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Processo nº 9900025559/2024: Autorizo, na forma da lei, o ato de contratação por Dispensa Eletrônica nº 90017/2024, com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa: FERREIRA B2G LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.884.155/0001-97, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), para aquisição de material de copa e cozinha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 9900011634/2024 – REGINA MARIA PERALTA DAWES SOARES

“**ACÓRDÃO:** Nº 3429/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO A ALTERAÇÕES CADASTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA EDIFICADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO ANUAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A falha no procedimento de comunicação pode ensejar a nulidade do lançamento, por violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, devendo os autos serem remetidos à autoridade fiscal para nova notificação. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. ART. 24 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. ART. 26 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

● 030002222/2023 – ESPÓLIO DE HELENICE MORETH SILVA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3430/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS REFERENTE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - PROVA DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE REFERENTE AOS ANOS 2023/2024 - DESPROVIMENTO PARCIAL POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE RELATIVA AOS ANOS DE 2018/2022. 1. RECURSO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR A PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONHECEU E PROVEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. 2. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO NO ANO DE 2018, EFETUANDO, INCLUSIVE, O PAGAMENTO DO TRIBUTO - RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - ART. 1000 CPC - - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030010405/2023 – CLAUDIO COUTO DOS SANTOS

“**ACÓRDÃO:** Nº 3431/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. Para tanto, deve-se utilizar o valor venal obtido pelo órgão técnico ao tempo do lançamento, e não aquele obtido 1 (um) ano depois. Fixação da base de cálculo de IPTU em R\$ 190.193,07, conforme primeiro laudo elaborado pelo órgão técnico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

● 030008673/2022 – SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA

“**ACÓRDÃO** Nº 3432/2024 –ISS Obras. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Reconhecimento das notas fiscais referentes a serviços de construção civil emitidas por prestadores estabelecidos no município para abatimento do valor. Inadmissibilidade das notas fiscais referentes a serviços diversos ou sem comprovação do local da obra. Notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município não são aceitas na ausência de emissão de DSR e a devida comprovação de recolhimento aos cofres municipais. A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na constituição definitiva do crédito não impugnado. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido”.

● 030013566/2023 – MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3433/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

● 0300025523/2020 – DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3434/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- ISSQN - SUBITEM 7.18, 14.06, 17.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIAS 01, 02, 03, 04, 08, 10 e 11/2014 – COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DECADÊNCIA. - ART. 150, § 4º, DO CTN – COMPETÊNCIAS 05, 06, 07, 09 e 12/2014 NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – LANÇAMENTOS EFETUADOS TEMPESTIVAMENTE -ART. 173, I, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 9900034946/2024 – KENIA C. MARQUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3435/2024 - ITBI. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Notificação de lançamento de ITBI que preenche os requisitos indicados na legislação municipal. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo-tributário demanda a prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A imunidade do ITBI alcança a incorporação de imóveis ao capital de pessoa jurídica desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação de bens imóveis ou locação mercantil. A inatividade empresarial sem qualquer razão de direito no período de fiscalização